



**Processo nº** 11077.000763/2007-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.783 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** COMERCIAL AGRÍCOLA ALTO URUGUAI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/07/2007

NULIDADE, INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de constitucionalidades, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente a contribuição previdenciária, decorrente das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, tendo em vista que as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais não foram recolhidas pela empresa à Seguridade Social.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- A nulidade do lançamento cm razão de o mesmo não conter todos os elementos necessários a que se refere o art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN restringindo-se a apontar, como enquadramento legal, de forma genérica, determinados artigos de Lei, ficando com isso, prejudicada, a contribuinte, em seu direito de defesa. Não há descrição da fundamentação (matéria tributária) do lançamento *ex officio*. E conhecido o motivo da formalização da exigência fiscal, porém não se conhece as bases jurídicas e legais que sustentam tal exigência.

De acordo com a impugnante o lançamento não atende As regras do art. 9º do Decreto n° 70.235/72 e do artigo 142 do Código tributário Nacional , contendo, por isso, vícios que resultam em patente e inaceitável prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

O lançamento deve ser declarado nulo por não especificar a matéria tributável que lhe vise dar suporte de validade infringindo assim, a Constituição Federal. em vista do quanto determinam o inciso LV de seu art. 5º, e o "caput" do artigo 37.

- A exigência fiscal da exação não atende ao princípio constitucional da unicidade das contribuições previdenciárias (inciso I, art. 195 da CF). A respeito disso, diz a impugnante: Constituição é clara ao estabelecer que a parcela correspondente aos empregadores no financiamento da seguridade social terá origem em contribuição (singular) incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. ou seja, uma única contribuição incidente concomitantemente sobre os três elementos referidos".

- A contribuição relativa ao salário educação apresenta inconstitucionalidades desde a sua instituição. A partir da Constituição/1988 o Salário Educação passou a ter natureza jurídica de tributo, ficando, então, sujeito ao regramento do Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, a alíquota do salário educação deve ser fixada por lei, pois cabe a ela definir o aspecto quantitativo da obrigação, não sendo admitida a sua fixação por decreto. Em vista disso, deve ser reconhecida a inexigibilidade da exação.

- Inexigibilidade da contribuição para o seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). da forma como hoje exigida cm lei. Afronta da Lei n° 8.212/91 aos princípios da legalidade genérica e estrita legalidade. A Lei n° 8.212/91 não traz o conceito de "atividade preponderante" nem de risco de acidente do trabalho "leve", "médio" ou "grave". Dessa forma, considerando que a abrangência das referidas expressões deve constar de lei, conclui pela inexigibilidade da contribuição social do SAT nos termos do Regulamento da Previdência Social.

- insustentabilidade Jurídica da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição deve ser instituída por Lei complementar.

- Insustentabilidade jurídica da exigência da contribuição destinada ao INCRA.

Violão ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º e 150, 11 da CF/88). O contribuinte recolhe as contribuições destinadas à Previdência Social na qualidade de empregador urbano e a exigência do adicional ao INCRA configura cobrança indevida, contribuição sem causa, caracterizando o bis in idem e a bi-tributação. A notificada não

é produtora rural, e sim empresa urbana, não está vinculada A atividade rural e nem ao fato jurídico gerador das contribuições previdenciárias rurais.

- Multa aplicada em montante excessivo. A aplicação de pena con figurada numa multa equivalente a 25% do valor da obrigação principal configura afronta ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV da CF/88).

- inaplicabilidade da multa por ofensa ao princípio constitucional da dosimetria da pena e da tipicidade cerrada. Se alguma penalidade lhe for imputada deve ser a de mera inadimplência

Pelas razões apresentadas requer a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O contribuinte alega a nulidade do lançamento cm razão de o mesmo não conter todos os elementos necessários a que se refere o art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN.

Não assiste razão ao recorrente, pois o presente processo se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido, a NFLD, lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput- do art. 33 da Lei 8.212/91, bem como, possui todos os requisitos necessários A sua formalização estabelecidos pelo artigo 37 da Lei n° 8.212/91.

Ademais, para a presente NFLD, os fatos geradores das contribuições lançadas são aqueles informados pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo dc Serviço e Informações Previdênci Social — GRP e os Fundamentos Legais do débito, necessários para conferir validade ao lançamento, encontram-se relacionados nas fls. 12-13 e são apresentados por período e rubrica.

Tendo em vista que somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Portanto, não constatada a nulidade argüida.

Das demais questões suscitadas

Para as questões seguintes, por tratar exclusivamente de questões de violação de princípios constitucionais, ilegalidades/inconstitucionalidades de lei tributária, sendo esta matéria afeta ao poder judiciário e vedada ao CARF, por força da Súmula Vinculante nº 02, não se conhece da matéria.

#### SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às contribuições relativas ao SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE e INCRA, informamos que não fazem parte deste lançamento, pois este se refere, exclusivamente, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais.

Do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite